

PARECER TÉCNICO DO CONTROLE INTERNO

ENTIDADE SOLICITANTE: COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO.

ORIGEM: PREGÃO ELETRÔNICO N° 001/2021 - CONTRATOS N° 108/2021/CPL, 109/2021/CPL, 110/2021/CPL, 111/2021/CPL e 112/2021/CPL.

CONTRATADO: POSTO DEUS NO COMENDO E CIA LTDA.

OBJETO: AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEL E DERIVADOS DE PETRÓLEO, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA PREFEITURA, FUNDOS E SECRETARIAS DO MUNICÍPIO DE VISEU (PA), NAS LOCALIDADES DISTANTES DA SEDE DO MUNICÍPIO (KM 74- SENTIDO PA/MA LOCALIDADES SENTIDO RODOVIA PARÁ/MARANHÃO COMPREENDENDO AS LOCALIDADES KM 74, KM 83, JAPIM, VILA NOVA, PIQUIÁ, NOVO ESTIRÃO, BRAÇO GRANDE, TIMBOZAL, FAVEIRO, CRISTAL, 07 BARRACAS, DEDÃO, E OUTRAS COMUNIDADES ADJACENTES POR VENTURA NÃO ELENCADAS).

I. DA COMPETÊNCIA

A competência e finalidade do Controle Interno estão prevista no art. 74 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, que dispõe dentre outras competências: realização de acompanhamento, levantamento, inspeção e auditoria nos sistemas administrativo, contábil, financeiro, patrimonial e operacional relativo às atividades próprias do ente federado, com vistas a verificar a legalidade e a legitimidade de atos de gestão pela execução orçamentária, financeira e patrimonial, além de avaliar seus resultados quanto à legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

Nos termos da Resolução Administrativa n° 11.410/TCM-PA, de 25/02/2014, além do disposto no SI°, do art. 11, da RESOLUÇÃO N° 11.535/TCM-PA, de

01/07/2014, segundo as quais, em virtude do processo licitatório implicar em realização de despesa, resta configurada a competência desta Coordenação de Controle Interno para análise e manifestação.

II. INTRODUÇÃO

Foi encaminhado a esta Coordenação de Controle Interno, para apreciação/manifestação quanto à legalidade e verificação das demais formalidades administrativas, e consequente elaboração de Parecer acerca do **PEDIDO DE REEQUILÍBRIO ECONÔMICO E FINANCEIRO DOS CONTRATOS ADMINISTRATIVOS N° 108/2021/CPL, 109/2021/CPL, 110/2021/CPL, 111/2021/CPL e 112/2021/CPL DO PREGÃO ELETRÔNICO N° 001/2021, FIRMADOS COM A EMPRESA AUTO POSTO GALLO EIRELI.**

Para verificação da legalidade e regularidade da hipótese de reequilíbrio econômico e financeiro dos contratos nos moldes pretendidos pela empresa licitante e atendendo o que foi requisitado pelo gestor do município, vieram os autos para análise, com emissão do presente parecer.

A referida solicitação de reequilíbrio econômico-financeiro foi encaminhada à Comissão Permanente de Licitação - CPL, na data de 19 de agosto de 2021, pela empresa POSTO DEUS NO COMANDO E CIA LTDA, pessoa jurídica adjudicatária do processo licitatório em apreço, devidamente qualificada e habilitada nos autos do Processo Licitatório PE n° 001/2021, com fulcro no art. 65, Inc. II alínea "d" da Lei n° 8.666/93, que assim dispõe:



Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

[...]

II - por acordo das partes:

d) para restabelecer a relação que as partes pactuaram inicialmente entre os encargos do contratado e a retribuição da administração para a justa remuneração da obra, serviço ou fornecimento, objetivando a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, na hipótese de sobrevirem fatos imprevisíveis, ou previsíveis porém de consequências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado, ou, ainda, em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe, configurando álea econômica extraordinária e extracontratual.

Pelo que se infere de sua solicitação, a empresa supracitada requereu reequilíbrio-econômico financeiro (realinhamento de preços) conforme a seguir:

PRODUTO	VALOR CONTRATADO	VALOR COM REAJUSTE
ÓLEO DIESEL B S10	R\$ 3,98	R\$ 4,85
ÓLEO DIESEL B S500	R\$ 3,95	R\$ 4,85

Com a finalidade de justificar seu pedido, a empresa solicitante fez as seguintes alegações:


RAMOS & VALADÃO
SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Inicialmente ressalta-se que o ora Requerente participou do Pregão Eletrônico – SRP nº 001/2021, realizado pela Prefeitura Municipal de Viseu, cujo objeto consiste na “Aquisição de combustíveis, para atender a Prefeitura Municipal de Viseu e suas secretarias”.

Logo, a empresa Requerente foi vencedora de alguns itens, dos quais, alguns, sofreram busca majoração, senão vejamos:

Item	Descrição	Und	Marca	Valor Unit
1	OLEO DIESEL B S10	Litro	PETROBRAS	R\$ 3,98
2	OLEO DIESEL B S500	Litro	PETROBRAS	R\$ 3,95

Ocorre que, houve um aumento de nossos itens acima, sendo que, no presente momento, merece ser revisado, conforme demonstrado nas linhas adiantes.

Fato é que durante a execução do contrato, o aumento do preço do produto refletiu diretamente no preço contratado, ademais, é notória e pública a alteração nos preços no momento em que o país vive hoje de instabilidade.

Em especial, o aumento do combustível repercute nacionalmente e esteve presente nas principais redes de comunicação que atuam no país e no exterior.

Assim, resta necessário comparar o preço inicial do contrato e o cenário atual, com os respectivos custos decorrentes da contratação. Neste contexto, pode-se vislumbrar que o preço fornecido ficou defasado, ocasionando o desequilíbrio do contrato.

Logo, faz-se necessário o realinhamento a fim de manter o equilíbrio econômico financeiro conforme demonstrado com notas e artigos que tratam do aumento do combustível bem como comprovam o preço de custo à época da licitação e o preço atual, senão vejamos a brusca alteração:

Item	Descrição	Und	Marca	Valor Unit	Valor com Reajuste
1	OLEO DIESEL B S10	Litro	PETROBRAS	R\$ 3,98	R\$ 4,85
2	OLEO DIESEL B S500	Litro	PETROBRAS	R\$ 3,95	R\$ 4,85

Custa ressaltar que o que se pede é tão somente a MARGEM DE LUCRO adquirida no contrato o que torna cristalino que o interesse da CONTRATADA é tão somente de manter o lucro já obtido outrora.



RAMOS & VALADÃO
SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Pois bem, neste contexto podemos facilmente detectar que o valor contrato ficou defasado, restando indubitável o direito líquido e certo do realinhamento dos preços para o equilíbrio econômico financeiro do contrato, sob pena de enriquecimento sem causa por conta do Ente Público.

Requer-se, inclusive, a análise dos documentos em anexo que comprovam a onerosidade excessiva do contrato, apresentando a Vossa Senhoria o preço de compra à data do contrato e a última compra efetuada pelo Requerente, prova esta que elucida a necessidade urgente do deferimento deste pleito.

II – DA POSSIBILIDADE DO REALINHAMENTO;

Inicialmente, cabe realçar que o objetivo da revisão de preços é manter a equivalência originalmente estabelecida entre as partes, refletindo as reais condições do momento do mercado.

De acordo com o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, a garantia ao equilíbrio econômico-financeiro constitui direito subjetivo do contrato, sendo que as obras, serviços, compras e alienações serão contratadas com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições primárias da proposta.

Logo, havendo alteração nas condições da execução do contrato e do respectivo equilíbrio econômico, o particular, mediante o pedido de recomposição ou reajuste, tem o direito de requerer a manutenção da sua proposta inicial, desde que respeitados os requisitos jurídicos.

Quanto ao equilíbrio-econômico, este se define por ser a relação que se estabelece **no momento da celebração do contrato entre o encargo assumido pelo contratado e a contraprestação assegurada pela Administração**. E, a fim de manter

A empresa requerente junta os documento que comprovam a variação nos preços, conforme notas fiscais nº 684091, de 09/07/2021; nº 684091, de 09/07/2021; nº 666855, de 27/03/2021 e nº 666854, de 27/03/2021.

No dia 19 de agosto de 2021, a CPL encaminhou à Procuradoria Geral deste Município os autos do processo na íntegra para análise das formalidades e posterior emissão de parecer acerca do pedido de reequilíbrio e os procedimentos adotados.

Com isso, o nobre Procurador emitiu parecer, manifestando-se da seguinte forma: "*Resguardada estas providencias, e retornado os autos do departamento de compras/contabilidade, a administração pública municipal poderá nos termos constantes neste parecer assegurar a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, preservando assim a margem de lucro inicialmente avençada, conforme determina o Artigo 65, inciso II, alínea "d" da Lei nº 8.666/93*".

Observando estritamente as orientações dadas no parecer da Procuradoria, a CPL encaminhou os autos ao Setor de Compras para as providências cabíveis, o qual enviou a pesquisa de mercado e mapa comparativo.

É o relatório.

III- DA ANÁLISE E DISPOSIÇÕES GERAIS

Para realizar suas atividades, a administração pública necessita firmar contratos com terceiros com

a finalidade de obter produtos e serviços. Para evitar a escolha de forma imprópria desses terceiros, a Constituição Federal de 1988 dispõe em seu artigo 37, inciso XXI, que: "ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes."

O requerimento de reequilíbrio econômico e financeiro dos contratos, fundamentam-se no Art. 65, Inciso II, "d" da Lei Federal 8.666/93, que autoriza à administração pública, por motivo justificado a alterar as condições inicialmente contratadas no certame licitatório.

ALTA DOS COMBUSTÍVEIS

Alta dos combustíveis pesa, e inflação oficial fica em 0,87% em agosto, maior taxa para o mês desde 2000.

Combustível exerceu o principal impacto de alta sobre o IPCA do mês passado, com alta de 2,80%. No ano, gasolina acumula alta de 31,09% e o etanol, de 40,75%.

A inflação calculada pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), considerada a inflação oficial do país, ficou em 0,87% em agosto, segundo dados divulgados nesta quinta-feira (9) pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE).

Puxada pelo aumento do preço dos combustíveis, esta foi a maior taxa para um mês de agosto desde 2000, embora levemente abaixo dos 0,96% registrados em julho.

IPCA - Inflação oficial por região

Inflação teve alta em agosto em todas as 16 regiões pesquisadas pelo IBGE.

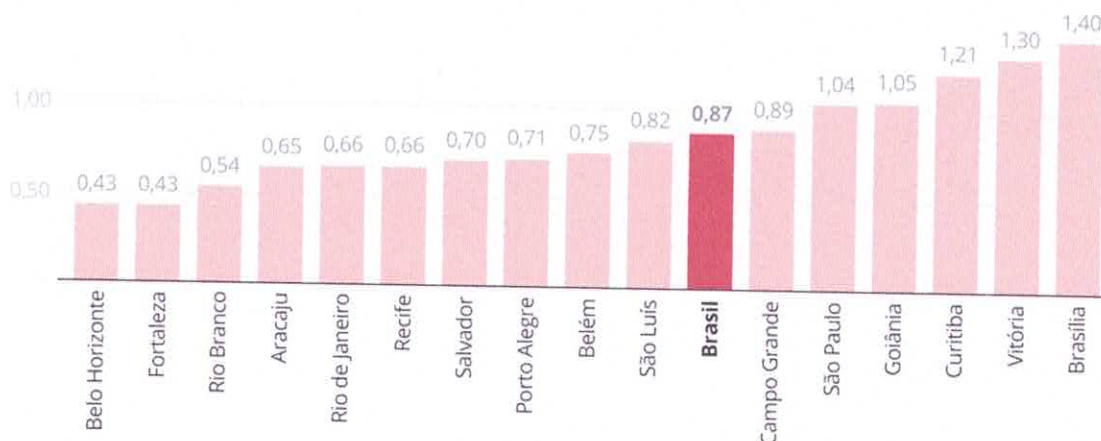


Gráfico: Economia/G1 • Fonte: IBGE

Os combustíveis foram os 'vilões' da inflação em agosto, com destaque para a gasolina. Segundo o IBGE, a alta foi de 2,96%, acima dos 1,24% do mês anterior. Só a gasolina, com alta de 2,80%, foi responsável por 0,17 ponto percentual da inflação mensal, sendo o item com o maior impacto individual sobre o índice. Etanol (4,50%), gás veicular (2,06%) e óleo diesel (1,79%) também ficaram mais caros no mês.

O preço da gasolina é influenciado pelos reajustes aplicados nas refinarias de acordo com a política de preços da Petrobras. o dólar, os preços no mercado internacional e o encarecimento dos biocombustíveis são fatores que influenciam os custos, o que acaba sendo repassado ao consumidor final. No ano, a gasolina acumula alta de 31,09%, o etanol 40,75% e o diesel 28,02%. Em oito meses, o preço da gasolina sofreu alta em sete deles. Somente em abril houve queda no preço dela, de 0,44%.

O procedimento licitatório tem como finalidade garantir a seleção da melhor proposta para a Administração, bem como permitir a participação isonômica dos interessados e deve fundamentar-se nos

princípios que regem o Direito Administrativo, além daqueles específicos das Licitações e Contratos, conforme o artigo 3º da Lei nº 8.666/93, in verbis:

"A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos".

Porém, em algumas hipóteses as condições inicialmente estabelecidas podem sofrer reajuste, desde que devidamente justificado atendendo a necessidade da administração pública. Mas para isso são necessárias duas condicionantes objetivas: 1º. A prova inequívoca da real necessidade do REEQUILÍBRIO ECONÔMICO e 2º., se é interessante para a administração fazer esse reajuste, (no presente caso, está evidente que a administração, possui interesse, pois mesmo com o reajuste, os valores estão dentro dos parâmetros de mercado e a empresa fornecedora vem cumprindo suas obrigações contratuais no decorrer do processo.

A Lei no. 8.666, de 21.06.93, admite a revisão contratual, porém é uma faculdade às partes, impondo à Administração o dever/direito de restabelecer o equilíbrio econômico-financeiro inicial e também a adequação ao quantitativo mínimo necessário para cumprimento das finalidades ao qual o certamente foi realizado. Acarretando, portanto, a revisão do contrato, para mais ou para menos, a ocorrência, após a apresentação da proposta, de alteração ou extinção de tributos ou encargos legais, bem como a superveniência de disposições legislativas que comprovadamente repercutam nos preços contratuais. (art. 65, § 5, Lei citada), e outras situações estão previstas nessa Lei.

Assim, tal como adverte HELY LOPES MEIRELLES (Licitação e Contrato Administrativo, 8ª. ed., pág. 232), em face de tão evidentes disposições legais, a legitimidade da aplicação da Teoria da Imprevisão, em cada caso específico, não pode mais ser contestada a **FACULDADE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, desde que verificados os requisitos de conveniência e oportunidade.**

Assim, a empresa apresentou argumentos e fundamentos, além da comprovação do aumento do preço dos produtos, o que caracteriza o desequilíbrio econômico-financeiro do contrato.

IV- CONCLUSÃO

O instituto do reequilíbrio econômico-financeiro dos valores contratados com a administração pública

diz respeito a uma forma de alteração contratual que visa preservar a relação entre os encargos assumidos pelo contratado e a contraprestação devida pela Administração Pública. Se verificados fatos que afetem o equilíbrio econômico inicial, devem as partes promoverem o reequilíbrio econômico-financeiro do valor do objeto adjudicado, de modo a evitar o enriquecimento sem causa de uma das partes em relação a outra, quando da realização do contrato, sendo, portanto, direito recíproco. Trata-se da aplicação da teoria da imprevisão, em que se permite o restabelecimento da equação econômica do contrato inicialmente entabulado entre as partes, nos casos em que sobrevierem fatos imprevisíveis, ou, mesmo que previsíveis, de efeitos incalculáveis. Ou seja, um fato fora da normalidade ordinariamente esperada pelos contratantes.

Porém, para a aplicação dessa hipótese é necessário que sejam preenchidos os requisitos da CONVENIÊNCIA e da OPORTUNIDADE, ou seja, se é vantajoso, nesse momento, para a administração pública municipal.

Diante do exposto, e com base na análise jurídica através do parecer do Procurador e excluídos os aspectos técnicos quanto à correta aplicabilidade do bem no serviço público a ser realizado com o mesmo, e o juízo de oportunidade e conveniência da prática do ato administrativo, OPINO QUE POR SER JURIDICAMENTE POSSÍVEL, O PEDIDO DE REEQUILÍBRIO ECONÔMICO E FINANCEIRO DOS ITENS APRESENTADOS PODE SER ACATADO

PELA GESTÃO MUNICIPAL, VISTO QUE RESTOU COMPROVADO
PELA EMPRESA REQUERENTE O AUMENTO DOS VALORES DOS
INSUMOS EM SEUS FORNECEDORES E ESTÃO DENTRO DOS
LIMITES LEGAIS.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Viseu-PA, 17 de setembro 2021.

PAULO FERNANDES DA SILVA

Controlador do Município

Decreto nº 008/2021